



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.427 - Cosit

Data 27 de setembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2005.99.00

Mercadoria: Pasta de alho constituída por alho descascado, lavado e triturado (98%) e por conservante ácido cítrico (2%).

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

(...)

2. Em formulário de Verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para apresentação da consulta.
3. É o relatório.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria

4. Trata-se da classificação fiscal de alho descascado, lavado e triturado (98%), que, após mistura com ácido cítrico (2%) para conservação, constitui uma pasta de alho utilizada na culinária para temperar e dar sabor aos alimentos, apresentada em potes de 200 g, 1 kg e 3,5kg.

Classificação

5. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

6. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

7. No caso concreto em exame, está-se diante de produto do reino vegetal e, portanto, em princípio, a investigação classificatória recai na Seção II, mais especificamente, no Capítulo 07, que cuida dos produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis.

8. Ocorre que, no Capítulo 07, as posições que, em tese, poderiam abrigar o produto em exame (07.03 e 07.12), têm alcance restrito, respectivamente, a produtos frescos ou refrigerados e a produtos secos, cortados em pedaços ou fatias, triturados ou em pó; todavia, neste último caso, desde que não tenham sofrido nenhum outro preparo. Nesse ponto, é pertinente trazer a lume os esclarecimentos das Nesh que, ao tratar da abrangência do Capítulo 07, em suas Considerações Gerais, dispõem, *ipsis litteris*:

O presente Capítulo compreende os produtos hortícolas de qualquer espécie, incluindo os vegetais mencionados na Nota 2 do presente Capítulo, frescos, refrigerados, congelados (crus ou cozidos em água ou a vapor), ou ainda provisoriamente conservados ou dessecados (incluindo os desidratados, evaporados ou liofilizados). Deve notar-se que alguns destes vegetais, secos,

triturados ou pulverizados, se empregam às vezes como tempero mas não deixam, por isso, de se classificar na posição 07.12.

(...)

Os produtos hortícolas apresentados em forma diferente daquelas referidas nas posições deste Capítulo classificam-se no Capítulo 11 ou na Seção IV. É o que sucede, por exemplo, com as farinhas, sêmolas e pós, de legumes de vagem secos e com as farinhas, sêmolas, pós, flocos, grânulos e pellets, de batata (Capítulo 11), e com os produtos hortícolas preparados ou conservados por quaisquer processos não previstos neste Capítulo (Capítulo 20).

(Grifou-se)

9. Dessa forma, uma vez que não se cuida aqui de produto do Capítulo 11 (Produtos da indústria de moagem: malte; amidos e féculas; inulina, glúten de trigo), é forçoso constatar que a classificação fiscal do produto em exame é remetida para a Seção IV e, mais especificamente, para o Capítulo 20 da NCM/SH, conforme trecho das Nesh do Capítulo 07 supratranscrito.

10. Em face disso, a classificação pretendida pela consulente na posição 21.03, cujo texto alcança as preparações para molhos e molhos preparados, os condimentos e temperos compostos e a farinha de mostarda e a mostarda preparada, não pode prosperar, visto tratar-se de um produto hortícola descascado, lavado e triturado e, após, misturado com ácido cítrico. Portanto, trata-se de preparação e conservação mediante processo não previsto no Capítulo 7, fato que remete a classificação fiscal para o Capítulo 20 e não para o Capítulo 21 pretendido pela consulente.

11. Nesse ponto, cumpre notar que, para merecer o abrigo da posição 21.03 na NCM/SH, como condimento ou tempero composto, é necessário que na composição do produto seja constatada também a presença de de um ou mais aromatizantes ou condimentos incluídos em Capítulos diferentes do Capítulo 9 e em proporção tal que a mistura perde a característica essencial de especiaria, conforme esclarece trecho das Nesh da posição 21.03 que transcreve-se, **ipsis litteris**:

(...)

Por outro lado, os condimentos e temperos compostos, que contenham especiarias, diferem das especiarias e das misturas de especiarias das posições 09.04 a 09.10, porque também contêm um ou mais aromatizantes ou condimentos incluídos em Capítulos diferentes do 9, e em proporção tal que a mistura deixa de ter a característica essencial de especiaria na aceção desse Capítulo (ver a este respeito as Considerações Gerais do Capítulo 9).

(...)

(Grifou-se)

12. Destarte, considerando que o produto objeto da consulta não contém aromatizante, tampouco condimentos, o alho descascado, lavado, triturado e misturado com ácido cítrico, para o Sistema Harmonizado, não se caracteriza como condimento ou tempero

composto para ser classificado na posição 21.03 da NCM/SH, devendo-se, pois, afastar a pretensão classificatória da consulente para esse produto.

13. Assim sendo, em conformidade com o trecho das Nesh do Capítulo 7 transcrito alhures, prossegue-se o exercício classificatório no Capítulo 20, que cuida das preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas e abriga o produto em tela, tendo em vista a sua Nota 3, que assim dispõe:

Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (exceto as farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).

14. Nesse mesmo sentido, as Nesh do Capítulo 20, ao tratar do alcance do Capítulo, em suas Considerações Gerais, esclarecem que:

Este Capítulo compreende:

(...)

6) Os produtos hortícolas, fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados por processos diferentes dos previstos nos Capítulos 7, 8 e 11 ou em qualquer outra parte da Nomenclatura.

(...)

Estes produtos podem apresentar-se inteiros, em pedaços ou esmagados.

(...)

15. Ao prescrutar o Capítulo 20, verifica-se que a posição 20.05, com o texto a seguir reproduzido, acolhe, em conformidade com a RGI 1¹, o produto em tela:

20.05 Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.

16. Tal posição desdobra-se nas seguintes subposições:

2005.10 Produtos hortícolas homogeneizados

2005.20 Batatas

2005.40 Ervilhas (*Pisum sativum*)

2005.5 Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp)

2005.60 Aspargos

¹ Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2005.70 Azeitonas

2005.80 Milho soce (Zea mays var. saccharata)

2005.9 Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas

17. Note-se pois que a pasta de alho da consulta em exame, de acordo com a RGI-6², classifica-se na subposição de primeiro nível 2005.9 da NCM/SH, que se completa com o segundo nível da forma seguinte:

2005.91 Brotos (Rebentos*) de bambu

2005.99 Outros

18. Dessa forma, por não haver subposição específica para o produto em análise, ele deve ser classificado na subposição residual 2005.99 da NCM/SH, que não possui desdobramentos no âmbito regional.

19. Diante do exposto, a pasta de alho, constituída por alho descascado, lavado e triturado e misturado o conservante com ácido cítrico, objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 2005.999.00.

Conclusão

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 20.06), RGI 6 (texto das subposições 2005.9 e 2005.99) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 2005.99.00.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de setembro de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATORA

(Assinado Digitalmente)

NEY CÂMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

VICE-PRESIDENTE DA 1ª TURMA